**TC nº 72-005.426.04-48**

**ANÁLISE. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMG. Serviços de limpeza e higienização com fornecimento de mão de obra, material permanente e de consumo. REGULARES. Votação unânime.**

**301ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**

**Trânsito em julgado: 11/04/2017**

**D E C I S Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a Tomada de Preços 06/03/SEMPLA, o Contrato 02/04/SEMPLA e os Termos de Aditamento 03/2004 e 07/2004.

**DECIDEM**, ainda, à unanimidade, determinar , após as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

**RELATÓRIO**

Cuida o presente da análise da licitação Tomada de Preços 06/03/SEMPLA, do Contrato 02/04/SEMPLA e de seus Aditamentos 03/04 e 07/04, ajustados entre a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SEMPLA e

a empresa Jotabê – Serviços Técnicos Especializados Ltda., objetivando a contratação de serviços de limpeza e higienização das dependências da secretaria com fornecimento de mão de obra, material permanente e de consumo.

A Coordenadoria IV manifestou-se pela regularidade do Termo de Aditamento, em seus relatórios às fls. 77/78, com as seguintes ressalvas:

1) "A publicação do presente Aditamento foi efetuada em 09.10.04, conforme documento anexado à folha 74 do presente, sendo que a assinatura do mesmo deu-se em data posterior, ou seja, 11.10.04. Assim, entendemos que houve um equívoco no estabelecimento da data do Termo Aditivo.

Tal procedimento, s.m.j., não traz qualquer implicação de ordem financeira ao erário, até porque o presente Aditamento só fez consignar o índice de reajustamento 'Conservação e Limpeza de Ambientes' a ser adotado quando da atualização monetária do valor do Ajuste".

Desta forma, entendemos desnecessária a lavratura de novo Aditamento o que, se formalizado, acarretará ônus ao erário, uma vez que, além do tempo a ser despendido, será necessária nova publicação, o que não se justifica tendo em vista o princípio da economicidade e a relação custo-benefício que tal medida representa.

Assim, com vistas à economia processual, entendemos irrelevante, no presente caso, tal desconformidade, podendo, a critério superior, ser encaminhada à Origem a recomendação para que, no futuro, tal fato não mais ocorra.

2) "a não especificação do índice de reajuste nesses instrumentos pode gerar interpretações distintas quanto à adequada escolha e adoção do respectivo índice, o que reflete no correto cálculo de reajustamento dos valores referentes aos serviços prestados".

Intimada a Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano à época, ordenadora da despesa e signatária do Contrato 02/04, e esclareceu que: "que já não mais integra a Administração Municipal, o que dificulta o acesso aos dados do processo, mas, que, de qualquer forma, não há elementos na intimação ora respondida, nem é de seu conhecimento que a ora mencionada publicação em jornal de grande circulação não tenha sido providenciada. Ademais, observa que a irregularidade apontada, na verdade diz respeito à instrução do expediente administrativo com os elementos que comprovariam a publicação questionada, o que pode decorrer de mera falha de certificação, que, de qualquer forma, não incumbiria a esta subscritora."

A Auditoria analisou a defesa e assim se manifestou: "A manifestação da defendente perfila-se com o apontamento da Auditoria, na medida em que a impropriedade refere-se à falta de juntada, aos autos, de evidência da publicação do aviso da Tomada de Preços, conforme se observa à fls. 57, não

havendo constatação da falta da publicação. Ademais, a eventual inexistência dessa publicação, como citado à fl.89, estaria suportada pela disposição legal do inciso II do artigo 17 da Lei Municipal 13.278/02, que somente prevê, para os editais de Tomada de Preços, a publicação no Diário Oficial do Município, sem exigir a publicação em jornal de grande circulação." E concluiu: "Destarte, ratificamos as conclusões da Auditoria à fls. 78, no sentido da regularidade da licitação, contratação e aditamentos, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica (fls. 84/85), da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 87), e da Secretaria Geral (fls. 89), que opinam pelo acolhimento dos instrumentos 'sub examine' ".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se às fls.79 e acompanhou a Especializada, tendo em vista que: "a publicação do Termo de Aditamento foi feita em 09.04.2004 (fls.74) no Diário Oficial, falha não impede ao acolhimento do aditamento, tampouco houve prejuízo ao erário público. Quanto ao índice de reajustamento dos serviços prestados os mesmos foram consignados de forma a permitir a atualização monetária, desta feita na esteira da Especializada entendemos desnecessário a lavratura de novo Aditamento, sendo certo que realizar novos procedimentos causaria ônus ao erário publico, além de ferir o principio da economicidade e a relação custo-benefício."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo voltou a se manifestar às fls. 107, onde concluiu pela regularidade de todos os instrumentos da seguinte forma: "Desta feita, consubstanciados nos relatórios da Especializada, que ratificou suas conclusões pela regularidade da licitação, da contratação e dos termos aditivos, permitimo-nos acompanhar o entendimento expressado pela Área Auditora, por esta AJCE, pela P.F.M. e pela Secretaria Geral, tendo em vista que todos comungam do mesmo entendimento, opinando pelo acolhimento dos instrumentos 'sub examine', sem prejuízo das recomendações, que o Nobre Conselheiro Relator, entender pertinente."

A Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu pela regularidade dos instrumentos.

A Secretaria Geral opinou igualmente pelo acolhimento dos instrumentos "sub examine" e concluiu às fls. 112. "De minha parte, reitero o parecer de fls. 89, tendo em vista que a falta de publicação do certame em jornal de grande circulação não impede seu acolhimento, face ao que dispõe o inciso II do artigo 17 da Lei Municipal 13.278/02. O citado diploma legal obriga a publicação apenas no Diário Oficial do Município, e considerando que a Origem cumpriu a legislação, opino pelo acolhimento dos instrumentos ora examinados."

É o relatório.

## VOTO

Trata o presente da Análise da Licitação na modalidade Tomada de Preços 06/03, do Contrato 02/04 e do seu Termo de Aditamento 07/04

SEMPLA, firmados entre a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SEMPLA e a empresa JOTABÊ – Serviços Técnicos Especializados Ltda., objetivando prestação de serviços de limpeza e higienização das dependências da SEMPLA com fornecimento de mão de obra, material permanente e de consumo.

A Coordenadoria IV manifestou-se pela regularidade da Licitação, do contrato e do Termo de Aditamento com as seguintes ressalvas:

1 - "A publicação do presente Aditamento foi efetuada em 09.10.04, conforme documento anexado à folha 74 do presente, sendo que a assinatura do mesmo deu-se em data posterior, ou seja, 11.10.04. Assim, entendemos que houve um equívoco no estabelecimento da data do Termo Aditivo.

Tal procedimento, s.m.j., não traz qualquer implicação de ordem financeira ao erário, até porque o presente Aditamento só fez consignar o índice de reajustamento 'Conservação e Limpeza de Ambientes' a ser adotado quando da atualização monetária do valor do Ajuste".

2 - "a não especificação do índice de reajuste nesses instrumentos pode gerar interpretações distintas quanto à adequada escolha e adoção do respectivo índice, o que reflete no correto cálculo de reajustamento dos valores referentes aos serviços prestados".

Intimada a ordenadora da despesa, esta apresentou defesa; e a Auditoria, após sua análise do acrescido, concluiu: "Destarte, ratificamos as conclusões da Auditoria à fls. 78, no sentido da regularidade da licitação, contratação e aditamentos, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica (fls. 84/85), da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 87), e da Secretaria Geral (fls. 89), que opinam pelo acolhimento dos instrumentos 'sub examine' ".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Especializada, tendo em vista que: "Desta feita, consubstanciados nos relatórios da Especializada, que ratificou suas conclusões pela regularidade da licitação, da contratação e dos termos aditivos, permitimo-nos acompanhar o entendimento expressado pela Área Auditora, por esta AJCE [Assessoria Jurídica de Controle Externo], pela P.F.M. [Procuradoria da Fazenda Municipal] e pela Secretaria Geral, tendo em vista que todos comungam do mesmo entendimento, opinando pelo acolhimento dos instrumentos 'sub examine'".

A Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu pela regularidade dos instrumentos atrás nominados.

A Secretaria Geral opinou igualmente pelo acolhimento dos instrumentos "sub examine": "opino pelo acolhimento dos instrumentos ora examinados."

Em face do exposto, e com amparo nas conclusões alcançadas pela Coordenadoria V, Assessoria Jurídica de Controle Externo,

Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, JULGO REGULAR a Licitação na modalidade Tomada de Preços 06/03, do Contrato 02/04 e seus Termos de Aditamento 03/2004 e 07/04 SEMPLA.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.